

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 750, DE 2000

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços no MERCOSUL, concluído em Montevidéu, em 15 de dezembro de 1997, acompanhado de seus quatro anexos setoriais, adotados pela Decisão 9/98, do Conselho Mercado Comum, em 23 de julho de 1998.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO HERRMANN NETO

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto *Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços no MERCOSUL*, concluído em Montevidéu, em 15 de dezembro de 1997, acompanhado de seus quatro anexos setoriais, adotados pela Decisão 9/98, do Conselho Mercado Comum, em 23 de julho de 1998. Os quatro anexos são os seguintes: *Anexo sobre o Movimento de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços*; *Anexo sobre Serviços Financeiros*; *Anexo sobre Serviços e Transporte Terrestre e por Água*; e *Anexo sobre Serviços de Transporte Aéreo*.

A presente Mensagem foi submetida à apreciação da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL,

nos termos da Resolução nº 1 de 1996, do Congresso Nacional, que aprovou, por unanimidade, o relatório favorável deste mesmo deputado João Herrmann Neto.

O Protocolo de Montevidéu estabelece normas e princípios para o comércio de serviços no interior do bloco e define o prazo de dez anos para instituir o livre comércio nessa área no MERCOSUL.

Composto de 30 artigos divididos em 5 partes, o Protocolo tem como objetivo promover o livre comércio de serviços no MERCOSUL (art. I, 1). Na **Parte I, Objeto e Âmbito de Aplicação** (arts. I e II), inclui-se como âmbito de aplicação do Protocolo a prestação de um serviço; a compra, pagamento ou utilização de um serviço; o acesso e utilização, por ocasião da prestação de um serviço, de serviços que o Estado Parte exija serem oferecidos ao público em geral; a presença, inclusive a presença comercial, de pessoas de um Estado Parte no Território de outro Estado Parte para a prestação de um serviço (art. II, 1).

A **Parte II** dispõe sobre as **Obrigações e Disciplinas Gerais** (arts. III a XVIII). Estabelece o texto do Protocolo o tratamento da nação mais favorecida segundo o qual cada Estado Parte outorgará aos serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que aquele que conceda aos serviços similares e aos prestadores de serviços similares de qualquer outro Estado Parte ou de terceiros países (art. III, 1).

No que diz respeito ao acesso a mercados, cada Parte outorgará aos serviços e aos prestadores de serviço dos demais Estados Partes um tratamento não menos favorável que o previsto em sua Lista de Compromissos Específicos.

Pela regra do tratamento nacional (art. V), comprometem-se os Estados a outorgar aos serviços e aos prestadores de serviços de qualquer outro Estado Parte um tratamento não menos favorável do que aquele que

outorga a seus próprios serviços similares ou prestadores de serviços similares.

Como principal instrumento do Programa de Liberalização instituído pelo Protocolo figura a elaboração por cada Estado Parte de uma Lista de Compromissos Específicos (art. VII). Nesta, serão definidos os setores, subsetores e as atividades com respeito aos quais assumirá compromissos. As listas de compromissos específicos serão anexadas ao presente Protocolo e serão parte integrante do mesmo. Note-se que a presente Mensagem não traz a lista de compromissos brasileiros pois, segundo a exposição de motivos que a acompanha, a lista, “ora objeto de modificações no setor de telecomunicações, será encaminhada tão logo cumpridos os procedimentos institucionais aplicáveis no âmbito do MERCOSUL”.

A transparência (art. VIII) é outro dos compromissos constantes do ato internacional em apreço. Cada Estado Parte publicará, antes de sua entrada em vigor, todas as medidas pertinentes de aplicação geral que se refiram ao presente Protocolo ou afetem sua operação, bem como publicará os acordos internacionais que subscrever com qualquer país e que se refiram, ou afetem, ao comércio de serviços. Cada país deverá manter informada a Comissão de Comércio do MERCOSUL sobre novas leis, regulamentos ou diretrizes administrativas que considere afetem significativamente o comércio de serviços.

Sob o título “regulamentação nacional” (art. X), o Protocolo estipula que cada Estado Parte deverá manter ou estabelecer tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de um prestador de serviços afetado, a pronta revisão das decisões administrativas que afetem o comércio de serviços.

A Parte III trata do **Programa de Liberalização** (arts. XIX e XX). O art. XIX dispõe que os Estados Partes negociarão compromissos específicos em rodadas sucessivas de negociação para alcançar a liberalização do comércio de serviços no MERCOSUL em um prazo de 10 anos. O art. XX

prevê que os Estados poderão, em casos excepcionais, modificar ou retirar compromissos específicos de sua Lista de Compromissos, respeitando o princípio da não retroatividade para preservar os direitos adquiridos.

Na **Parte IV** são estabelecidas as **Disposições Institucionais** (arts. XXI a XXIV), definindo-se a competência de órgãos do MERCOSUL em relação ao presente Protocolo. Caberá ao Conselho Mercado Comum aprovar os resultados das negociações em matéria de compromissos específicos; ao Grupo Mercado Comum a negociação em matéria de serviços; à Comissão de Comércio receber as informações que devam ser prestadas pelos Estados Partes no âmbito do Protocolo.

As eventuais controvérsias quanto ao Protocolo serão resolvidas conforme os mecanismos de solução vigentes no MERCOSUL.

A **Parte V** engloba as **Disposições Finais** do texto: incorpora os anexos ao Protocolo; prevê sua revisão; estabelece vigência com duração indefinida; encarrega o governo do Paraguai de notificar aos demais do depósito de instrumentos de ratificação e entrada em vigor; e dispõe que a adesão ou denúncia devem seguir as normas do Tratado de Assunção.

O Protocolo tem quatro anexos. O Anexo sobre o *Movimento de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços* estabelece que os Estados Partes poderão negociar compromissos específicos aplicáveis ao movimento de todas as categorias de pessoas físicas prestadoras de serviço sob o Protocolo.

No Anexo sobre *Serviços Financeiros*, os Estados comprometem-se a continuar avançando no processo de harmonização das regras aplicáveis em matéria de serviços financeiros.

Os Anexos sobre Serviços e *Transporte Terrestre e por Água* e sobre *Serviços de Transporte Aéreo* estabelecem que o Protocolo não afetará inicialmente os direitos e obrigações decorrentes da aplicação dos acordos multilaterais e bilaterais já firmados no âmbito dos países do MERCOSUL. Tais acordos serão complementados pelos correspondentes compromissos específicos oriundos do Programa de Liberalização.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na exposição de motivos que acompanha a presente mensagem, informa o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, , que o *Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL* inspira-se, em termos de estrutura e dos princípios de liberalização, no Acordo Geral sobre Comércio de Serviço (GATS) da Organização Mundial de Comércio, em vigor desde 1995. Contudo, salienta o Sr. Ministro, os compromissos assumidos o qualificam como mais profundo que o GATS. Ainda conforme o Sr. Ministro, o Protocolo contribui para o aprofundamento da integração regional e tem importância pela “conveniência estratégica de manter-se uma preferência MERCOSUL em serviços frente ao processo da ALCA e às recém lançadas negociações de serviços no âmbito da OMC”.

Constitui, sem dúvida, um importante passo para o aprofundamento do MERCOSUL a conclusão de negociações para iniciar o processo de liberalização do setor de serviços dentro do bloco econômico. Nas últimas décadas, com o crescimento da informática, do turismo, dos serviços bancários e financeiros, da telefonia em geral, o setor de serviços tem se tornado cada vez mais dinâmico e fundamental para o conjunto da economia.

Os países do MERCOSUL buscam, com o presente Protocolo, avançar gradualmente na liberalização do setor de serviços ao longo

de um período de dez anos, durante o qual se pode ir corrigindo distorções e negociando questões mais sensíveis.

Ao tomar uma posição conjunta nessa área, os países do MERCOSUL se fortalecem para participar da negociação no interior da OMC, estando em melhores condições para enfrentar a pressão dos países mais desenvolvidos que detêm uma posição extremamente agressiva em termos de conquista de mercado, visto as excepcionais condições de concorrência de suas empresas nessa área. Por outro lado, os prestadores de serviços do MERCOSUL terão ampliado seu acesso ao mercado regional, podendo, inclusive, fortalecer suas posições no mercado internacional como um todo, gerando renda e emprego nos países que integram o bloco regional.

Pelo exposto, voto pela aprovação do texto do *Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços no MERCOSUL*, concluído em Montevidéu, em 15 de dezembro de 1997, acompanhado de seus quatro anexos setoriais, adotados pela Decisão 9/98, do Conselho Mercado Comum, em 23 de julho de 1998, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2001.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2001

(MENSAGEM Nº 750, DE 2000)

Aprova o texto do Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços no MERCOSUL, concluído em Montevidéu, em 15 de dezembro de 1997, acompanhado de seus quatro anexos setoriais, adotados pela Decisão 9/98, do Conselho Mercado Comum, em 23 de julho de 1998

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços no MERCOSUL, concluído em Montevidéu, em 15 de dezembro de 1997, acompanhado de seus quatro anexos setoriais, adotados pela Decisão 9/98, do Conselho Mercado Comum, em 23 de julho de 1998.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º . Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO